

PROCESSO - A. I. N° 298920.0030/07-8  
RECORRENTE - PAULO AFONSO CALÇADOS LTDA. (MINAS CALÇADOS)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0194-02/08  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 10/06/2011

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0116-12/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito parcelado pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0194-02/08) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 20/11/2007 para exigir ICMS no valor de R\$26.030,18, pelas seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor de Caixa, sendo lançado ICMS no valor de R\$7.790,92, com multa de 70%.
2. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias "relacionadas nos anexos 69 e 88" - mercadorias enquadradas no regime da antecipação tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$15.427,87, com multa de 60%.
3. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$2.811,39, com multa de 60%.

Após apreciar as razões de defesa em relação às infrações 1 e 3, já que a infração 2 não foi impugnada, a 1ª Instância deste Colegiado manteve em sua totalidade o valor do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento da 1ª Instância deste Colegiado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário tempestivo apenas contra a Decisão prolatada em relação à infração 1 (fls. 607/609). Traz documentos para corroborar sua defesa.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, este Órgão Jurídico entende que a matéria em questão, por necessitar de análise técnica apurada (infrações 1 e 3), deve ser examinada pela ASTEC nos termos da diligência solicitada pelo recorrente (fl. 630).

Em pauta suplementar do dia 17/12/2009, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, após exame das peças que constituem o presente PAF, indeferiu a diligência solicitada por entender de que a forma como foi conduzido o levantamento fiscal levava à incerteza dos valores apurados. E, quanto à infração 3, foi observado de que a mesma não faz parte do Recurso Voluntário interposto (fl. 632/633).

Em nova manifestação, a PGE/PROFIS diante das considerações abordadas por esta 2ª CJF e, com base no princípio da salvabilidade do Auto de Infração, requer que o processo seja convertido em diligência ao autuante para que sejam tomadas providências como elencou.

Mais uma vez esta 2ª CJF indeferiu o pedido de diligência solicitado tendo em vista as inconsistências existentes no presente processo. Afora que se observava que parte do débito se

refere ao ano de 2002, quando até novembro o imposto deveria ser apurado com base nas determinações do SimBahia.

Em novo Parecer (fl. 639) a PGE/PROFIS, através da procuradora Dra. Sylvia Amoêdo, acolhe as considerações apresentadas por esta 2<sup>a</sup> CJF e opina pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto para que seja decretada a nulidade da infração 1 com base nos arts. 18 e 19 do RPAF/BA.

Novamente se manifestando (fls. 640/641), a PGE/PROFIS, através do procurador Dr. José Augusto Martins Junior, se posiciona no sentido de considerar Prejudicado o Recurso Voluntário interposto por falta de interesse recursal, uma vez que o sujeito passivo recolheu integralmente o crédito objeto do presente lançamento, por intermédio de parcelamento já finalizado, conforme extratos que apensa aos autos (fls. 642/645). Por consequência, discorda do opinativo exarado pela Dra. Sylvia Amoêdo. Encaminha os autos à Procuradora Assistente da PGE/PROFIS para conhecimento e deliberação, consoante impõe o art. 41, II, da Lei Complementar nº 34/09.

A procuradora assistente da NCA/PROFIS/PGE, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, em despacho (fls. 647/648) ratifica o Parecer exarado pelo Dr. José Augusto Martins Junior, opinando pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário, devendo ser o mesmo considerado Prejudicado em face do reconhecimento integral do débito.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância deste Colegiado em relação à infração 1 do Auto de Infração que o acusa da omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor de Caixa.

Antes do julgamento do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 requereu o parcelamento total do débito exigido no presente lançamento fiscal.

Ressalto que neste PAF não houve Recurso de Ofício e que o pedido de parcelamento implica confissão da dívida, conforme § 1º, inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 8.047/2002, o que torna ineficaz o Recurso Voluntário interposto, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do parcelamento do débito exigido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298920.0030/07-8**, lavrado contra **PAULO AFONSO CALÇADOS LTDA. (MINAS CALÇADOS)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para fins de acompanhamento do parcelamento e homologação dos valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS